

A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO MÉTODO APAC¹: UMA FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*COMMUNITY PARTICIPATION IN THE APAC METHOD: AN EFFECTIVE TOOL OF THE
PENAL EXECUTION LAW*

Lafayette Pozzoli

Professor na Faculdade de Direito e foi Chefe de Gabinete na PUC-SP. Foi Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, Coordenador do Mestrado em Direito e professor no UNIVEM. Possui graduação, Mestrado e Doutorado em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Pós-Doutorado pela Universidade La Sapienza, Roma. Advogado. Foi líder do Grupo de Pesquisa: GEP Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade - Univem. Membro do Conselho Editorial da Revista EM TEMPO, da Revista de Direito Brasileira - RDBras, do CONPEDI, da Editora Letras Jurídica e Editora Instituto Memória. Avaliador para cursos de direito INEP/MEC.
E-mail: lafayette.pozzoli@gmail.com

Ilton Garcia da Costa

Doutor em Direito pela PUC-SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela PUC-SP, Mestre em Administração pelo UNIBERO Centro Universitário Ibero Americano, graduado em Direito pela Universidade Paulista UNIP, graduado em Matemática pela Universidade Guarulhos UNG, Especialização em Administração Financeira pela Fundação Escola Alvaro de Azevedo, Especialização em Mercados Futuros pela BMF - USP, Especialização em Formação Profissional na Alemanha. Avaliador de curso e institucional pelo INEP - MEC Ministério da Educação e Cultura, Advogado responsável da Segpraxis Advocacia, Matemático, Professor da UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná no Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito,
E-mail: iltongarcia@gmail.com

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2019) sob a orientação do Prof.Dr. Lafayette Pozzoli e coorientação do Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa. Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Ex-Procurador do Município de Cubatão/SP (1999). Ex-Procurador da Fazenda Nacional (2000). Magistrado federal (2002)- Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná. Membro honorário de E-Justicia Latinoamérica (2013). Membro Efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (2020).
E-mail: rogeriocangussu@gmail.com

Gilmar Assis Siqueira

Doutorando pela UFPA; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2017). Temas de pesquisa: Direito e Literatura; Filosofia do Direito; Filosofia Católica; Humanismo Cristão; Tradicionalismo Hispanista; Ética, Direito e Fraternidade; Direito como função promocional da pessoa humana; Dignidade da pessoa humana.
E-mail: gilmarsiqueira126@gmail.com

¹ A sigla “APAC” significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Trata-se de um sistema humanizado de cumprimento de pena que se caracteriza por um método, aplicado há mais de 40 anos no Brasil, baseado em doze fundamentos, a saber, 1. A participação da Comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. O trabalho; 4. Assistência Jurídica; 5. Assistência à saúde; 6.O voluntário e o curso para sua formação; 7. Valorização Humana; 8. Espiritualidade; 9. Jornada de Libertação com Cristo; 10. Mérito; 11. Centro de Reintegração Social – CRS; 12. A família.

Recebido em: 17/10/2020

Aprovado em: 03/05/2021

RESUMO: O objetivo deste artigo é fazer uma leitura do método APAC a partir da participação da comunidade. Tal método de cumprimento de sentença humanizado conta com doze fundamentos que encontram confirmação na Lei de Execução Penal vigente. O primeiro desses fundamentos é a participação da comunidade, imprescindível para a aplicação do método APAC. Esse fundamento será analisado desde a perspectiva do comunitarismo a fim de demonstrar que o contato do preso com a própria comunidade de origem tem benefícios tanto para ele (no estímulo às virtudes a partir da dignidade humana) quanto para a sua comunidade (que o receberá após o cumprimento da pena). A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sites eletrônicos.

Palavras-chave: Método APAC. Dignidade Humana. Comunitarismo. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the APAC method in the light of the community participation. This humanized method of enforcement of judgment has twelve foundations that are confirmed by the current Penal Execution Law. The first of these foundations is the participation of the community, which is essential for the application of the APAC method. This foundation will be analyzed from the perspective of communitarianism in order to demonstrate that the contact of the prisoner with his community of origin has benefits both for him (in stimulating the virtues from the human dignity) and for his community (which will receive him after serving his sentence). The research was developed using the hypothetical-deductive approach method, the comparative procedure, the indirect documentation technique, the bibliographic research: in books and legal journals; documentary; legislation and on electronic websites.

Keywords: APAC Method. Human Dignity. Communitarianism. Penal Execution Law.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O método APAC enquanto resposta ao sistema prisional atual. 2 A participação da comunidade no método APAC: comunitarismo e estímulo para as virtudes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A APAC, entidade cuja sigla significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, existe no Brasil desde a década de 1970 e tem por objetivo realizar a execução penal conforme a Lei de Execução Penal vigente no país.

Para que isso seja possível, a entidade, que aplica um método denominado precisamente de método APAC, conta com doze fundamentos que serão vistos na primeira seção deste artigo. A APAC dá ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana (por meio do fundamento da valorização humana) a fim de que o sentenciado possa cumprir a sua pena (pagar pelo crime cometido) e retornar à sociedade.

Dentre os doze fundamentos desse método, há um para o qual já aponta o título desta pesquisa: a participação da comunidade. O problema que aqui se procurará investigar pode ser resumido na seguinte pergunta: é possível fazer uma leitura do fundamento de participação da comunidade no método APAC à luz das virtudes comunitárias? Para responder a essa pergunta a

partir do método hipotético-dedutivo foi levantada a hipótese da perspectiva narrativa, isto é, com o apoio de Alasdair MacIntyre (2007) e Julián Marías (1947) a participação da comunidade no método APAC foi considerada enquanto potencial elemento de estímulo para a narrativa humana e, conseqüentemente, para as virtudes.

Esta pesquisa se justifica, primeiro, pela necessidade de se apresentar propostas ao cumprimento de pena no Brasil que possibilitem uma alternativa ao sistema prisional atual; mas uma alternativa que respeite tanto a Lei de Execução Penal quanto a Constituição Federal do Brasil.

Uma segunda justificativa para esta pesquisa é a de que a produção bibliográfica do método APAC, especialmente de Ottoboni (2001; 2004; 2012; 2018) e Ferreira (2017), está voltada para as circunstâncias do sistema prisional como um todo e para a consolidação da APAC enquanto instituição e enquanto método, mas sem um enraizamento filosófico. E o presente artigo almeja trazer uma modesta contribuição de enraizamento filosófico para o primeiro dos doze fundamentos do método APAC.

Assim é que a primeira seção deste artigo se ocupará de apresentar um panorama geral do método APAC enquanto resposta concreta à realidade carcerária brasileira nos dias atuais. Conforme se discutirá, os doze fundamentos do método existem em conjunto e assim precisam ser compreendidos.

Na segunda seção do artigo se verá com algo mais de cuidado o primeiro dos doze fundamentos: a participação da comunidade. A razão disso é que tal elemento é fundamental, posto que a APAC só pode existir numa determinada localidade se houver apoio (e iniciativa) da comunidade. Assim, se tentará fazer uma leitura desse fundamento do método a partir do comunitarismo e de como esse princípio pode ser um estímulo para as virtudes do preso no cumprimento da pena criminal.

Conclui-se pela importância dada ao método APAC de seu primeiro fundamento, o da participação da comunidade, no cumprimento da pena. Isso porque o método APAC entende que a pessoa não é um indivíduo isolado, mas sim um membro de uma comunidade. Tal afirmação tem algumas conseqüências importantes na vida daquele que cumpre pena: ele tem deveres a cumprir para com sua comunidade e, ao mesmo tempo, precisa ser reintegrado a ela uma vez que tenha cumprido a pena.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sites eletrônicos.

1 O MÉTODO APAC ENQUANTO RESPOSTA AO SISTEMA PRISIONAL ATUAL

A APAC, entidade cuja sigla significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, foi fundada pelo advogado Mário Ottoboni no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo. Sem embargo, se pode notar que o título desta seção do artigo faz referência a um “método APAC”, propriamente dito. Acerca da distinção entre a APAC enquanto método e enquanto entidade, escreveu Rogério Cangussu Dantas Cachichi (2019, p. 92):

[...] as definições acima prezam pelo lado institucional: APAC enquanto *entidade jurídica* que maneja um método. Porém é possível considerar que a APAC como *método*: APAC constitui método de cumprimento de pena privativa de liberdade humanizado que se caracteriza por doze fundamentos, a saber, 1. A participação da Comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. O trabalho; 4. Assistência Jurídica; 5. Espiritualidade; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. A família; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo. (Destques do autor).

A APAC é, portanto, uma entidade – concretamente um órgão parceiro da Justiça – que aplica um método específico (de mesmo nome) baseado nos doze fundamentos acima citados. Essa entidade tem uma tríplice função: auxiliar a Justiça, proteger a sociedade e proteger também os condenados (OTTOBONI, 2001, p. 30). O último elemento, isto é, o da proteção aos condenados, a princípio poderia gerar alguma controvérsia sobre a missão da própria APAC. Por essa razão Mário Ottoboni (2001, p. 30) o esclarece:

É órgão de proteção aos condenados no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em Lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, na medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado. (Destques do autor).

A ideia de proteção aos condenados, antes de significar a abolição da pena criminal, remete ao seu melhor cumprimento; cumprimento este que abrange também a ressocialização. Nesse sentido é que o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O artigo trata do cumprimento da pena em sentido amplo, ou seja, a efetivação do disposto na sentença ou decisão e, ao mesmo tempo, a realização de condições para que, cumprida a sentença, o condenado ou internado possa retornar ao seio da sociedade de modo harmônico. Na prática, esses dois elementos deveriam ser indissociáveis².

Que a pena tenha por função fazer com que o sentenciado se arrependa, assuma responsabilidade por seus erros e assim possa voltar ao convívio social não significa que ele deva ser tratado como um objeto, como uma criatura menos que humana. Antes ao contrário: precisamente por ser humano é que o sentenciado cometeu um crime, precisar pagar por ele e também precisa que lhe seja dada a possibilidade de se arrepender e ser perdoado. As ideias de punição e ressocialização não são antagônicas, mas antes complementares. (SIQUEIRA; POZZOLI; CACHICHI, 2020, p. 1318).

É imprescindível que o cumprimento da pena abranja a ressocialização e para isso os ambientes prisionais (em sentido amplo: localidade, capacidade máxima de pessoas por cela³, trabalho, educação, etc.) precisam possibilitar as condições para que o preso cumpra sua pena e em seguida retorne à comunidade a que pertence e da qual precisou ser provisoriamente isolado em razão de suas condutas.

O objetivo da reclusão é recuperar, especialmente quando se sabe que as despesas de manutenção do preso pesam nos cofres públicos, e predomina a certeza de que ele voltará ao convívio da sociedade pior do que quando iniciou o cumprimento da pena.

Trata-se de uma fraude social não cuidar da socialização da pessoa que errou e que, por isso, foi privada da liberdade. É um embuste contra a sociedade ludibriada com o elevado índice de reincidência e com o crime organizado nos presídios, atemorizando a própria polícia. (OTTOBONI, 2004, p. 96).

² “Não se legou ao Estado tão-somente o direito de punir, mas, prioritariamente, o dever de recuperar o condenado, preparando-o convenientemente para voltar ao convívio social” (OTTOBONI, 2001, p. 47).

³ “Um dos problemas mais graves do sistema prisional reside na superlotação” (FERREIRA, 2017, p. 25).

A Lei de Execução Penal vigente acerta ao colocar a ressocialização entre os objetivos do cumprimento da pena. No entanto, na prática o sistema prisional atual não é capaz de oferecer as condições para que isso aconteça, de modo que, mesmo quando o condenado cumpre (no quesito da quantidade de tempo estipulado) a sua pena, ainda falta um importante elemento que foi enunciado no artigo 1º da LEP. Por essa razão, e pela circunstância do sistema prisional atual, Valdeci Antônio Ferreira (presidente da Federação Brasileira de Apoio aos Condenados – FBAC e legatário do método APAC) não exagera ao dizer que as prisões brasileiras acabam por se tornar universidades do crime (FERREIRA, 2017, p. 23). Isso sem contar a situação do próprio preso, que é um problema social (FERREIRA, 2017, p. 23).

Como o avestruz que esconde a cabeça na terra para não ver o perigo, o Estado estabelece normas e regras de toda sorte para evitar a presença da sociedade dentro das prisões, de modo que ninguém possa ver o que se passa ali dentro. Por outro lado, a sociedade vê a prisão como um espaço de vingança. Varre o lixo incômodo para debaixo do tapete, mantendo-se comodamente afastada das prisões. Não toca na chaga social. Não toca nas feridas expostas, porque sabe que ao tocá-las poderão acordar suas próprias feridas e assim dar-se conta de que o seu lugar poderia ser o lugar do preso. (FERREIRA, 2017, p. 23-24).

De modo ainda mais específico, a insatisfação com o sistema penal vigente no Brasil foi afirmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no RE n.º580.252/MS fixado, para o tema 365 da repercussão geral, de acordo com o qual:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, 2017).

Entre as condições legais de encarceramento, não seria exagero enfatizar ainda outra vez o conteúdo do artigo 1º da Lei de Execução Penal. Mas, para maior especificidade, o capítulo II da LEP é dedicado à assistência aos presos. O artigo 11 enumera quais serão os tipos de assistência que o artigo precedente dispõe ser dever do Estado: material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa. Antes de ser regalia ao condenado, a assistência a ser prestada pelo Estado é essencial para o cumprimento da pena. O que se pode concluir, a partir da leitura desses dispositivos legais, é que o condenado não deixa de ser pessoa ao cometer o crime. Por essa razão é que o método APAC se baseia na valorização humana.

A valorização humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais –; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a autoimagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo, para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível e para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente do momento difícil enfrentado com o confinamento. (OTTOBONI, 2001, p. 33).

Quando foram enunciados os doze fundamentos do método APAC, a valorização humana apareceu como o sétimo. Na verdade, não existe uma escala ou ordem de importância entre os fundamentos, posto que todos eles precisam ser concomitantes na aplicação do método. A valorização humana, tal como proposta e levada a cabo pelo método APAC, é uma consequência

do princípio da dignidade da pessoa humana. “Com efeito, a dignidade, em si, não é um direito, mas um atributo intrínseco a todo ser humano” (POZZOLI; SCARMANHÃ; CACHICHI, 2019, p. 166). É pela valorização da dignidade que a pena pode ser melhor cumprida, pois “[...] o tratamento humano no cárcere reflete em maior segurança para a sociedade diante do aumento no índice de ressocialização do egresso do sistema prisional” (CACHICHI, 2019, p. 116). A dignidade humana não serve – ou ao menos não devia servir – para tratar o condenado como uma vítima inocente da sociedade, mas antes para reforçar nele o sentido da responsabilidade individual. “Esse salutar princípio devolve-lhe o sentimento de autoconfiança, desperta nele a vontade de ser útil, promove-o como ser humano pelo seu próprio esforço” (OTTOBONI, 2001, p. 33). Autoconfiança, autoestima e responsabilidade são elementos indissociáveis no método APAC. O modo como Valdeci Antônio Ferreira trata da autoestima é muito importante: “Para ele, autoestima significa autoconsciência, isto é, consciência de si mesmo [...]” (CACHICHI, 2019, p. 140). E a consciência de si mesmo abrange tanto o reconhecimento do erro quanto a possibilidade de arrependimento.

Somente quando o preso sente a presença de alguém que lhe oferece uma amizade sincera, dessas que não exigem compensações ou retornos, é que se inicia o processo de desalojamento das coisas más armazenadas em seu interior e a verdade começa a assumir o seu lugar, restaurando, gradativamente, a autoconfiança, revitalizando os seus próprios valores. Isso se chama libertação interior. (OTTOBONI, 2012, p. 59).

A afirmação de Mário Ottoboni à primeira vista pode parecer um paradoxo: a pessoa que está no cárcere, uma pessoa presa, aos poucos devia conquistar sua liberdade interior graças à confiança e à consciência dos próprios atos e responsabilidade por eles. Ou seja, o que Ottoboni dá a entender é que o preso pode começar a recuperar a sua liberdade ainda que ela esteja materialmente tolhida pelas consequências do cumprimento da pena. O paradoxo, no entanto, é somente aparente: a liberdade exterior não é mais do que um reflexo da liberdade interior, que por sua vez se funda na dignidade humana e no sentido de responsabilidade que a própria noção de dignidade traz consigo. Tal dignidade ontológica, no entanto, por si não é capaz de impedir que o ser humano cometa erros; muitas vezes contra o seu próximo. No entanto, quem não respeita a dignidade de outra pessoa, “[...] não se apropria da dignidade do outro, mas perde a própria”⁴ (SPAEMANN, 1988, p. 17). Quando a APAC atrela a dignidade à responsabilidade, faz com que o preso compreenda e vivencie a perda de sua própria dignidade ao violar a dignidade do próximo. Por essa razão o objetivo da APAC é:

[...] punir, mas com total respeito à dignidade, para, sobretudo, restaurar o ser humano. Promover a valorização humana, e não a desvalorização. É preciso que o condenado pague pelo que fez. Que tenha a consciência do erro, de sua consequência e da responsabilidade para com a sociedade. Mas é preciso também que tenha sua autoestima devolvida, que tenha referências positivas, baseadas em valores sólidos e fraternos, de modo que deixe de enxergar na criminalidade sua única e inevitável possibilidade de existência. (CARVALHO, 2016, p. 14).

Para que seja possível cumprir essa meta, o método APAC procura dar aos presos (que passam a ser chamados de *recuperandos* ao ingressarem na entidade) um tratamento individualizado e pessoal. “O amor, a confiança, a valorização do ser humano e a crença na sua capacidade de recuperação são pilares importantes que diferenciam o Método APAC do sistema comum” (FERREIRA, 2017, p. 33). O método APAC é antagônico ao sistema prisional atual no

⁴ Tradução livre de: “Quien no la respeta, no se apropria de la dignidad del otro, sino que pierde la propia.”

sentido de que tenta corrigir alguns de seus problemas mais graves, posto que “É possível dizer que nem os mandamentos da condenação para reprimir e prevenir delitos, nem o escopo da ressocialização têm sido alcançados na prática do sistema penitenciário atual” (CACHICHI, 2019, p. 30). Assim, sem conseguir realizar o cumprimento da pena em todas as suas finalidades, o próprio sistema prisional passou a constituir um problema tanto para a sociedade quanto para o Estado. É válida ainda outra comparação entre o sistema comum e o método APAC:

A APAC se diferencia do sistema prisional comum, entre outros, porque nela os próprios presos, ali denominados recuperandos, são corresponsáveis pela sua recuperação e recebem todas as assistências preconizadas pela Lei de Execução Penal e todos os direitos estabelecidos nas regras mínimas da ONU – Organização das Nações Unidas – para o tratamento do preso. A segurança e a disciplina do Centro de Reintegração Social são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários e voluntários, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (FERREIRA, 2017, p. 33).

A APAC, portanto, estimula os próprios presos a contribuírem com o cumprimento de sua pena a fim de que todo o processo convirja para a libertação interior de que falou Mário Ottoboni. No entanto, o fato de que a APAC represente ela mesma uma crítica ao sistema prisional atual não significa que se coloque contra a Lei de Execução Penal vigente; antes o contrário: “[...] a APAC, por meio dos elementos fundamentais que lhe caracterizam, concretiza o que estabelece a Lei de Execução Penal vigente”⁵ (CACHICHI, 2019, p. 93). A resposta pretendida pelo método APAC nasceu da observação da realidade carcerária brasileira; nesse sentido, não se pode dizer que a Lei de Execução Penal seja perfeita, mas o fato é que nem sequer seus objetivos estão a ser adequadamente cumpridos. Por isso é que o método APAC, antes de inventar algo totalmente novo, tratou de colocar a LEP em prática. Isso se pode ver desde logo nos doze fundamentos do método.

Se observarmos os doze pilares do Método Apac, citados anteriormente, veremos que todos eles se baseiam na Lei de Execução Penal, e foram pensados em benefício do recuperando e da sociedade, que receberá esse detento transformado (D’AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 28).

A atual Lei de Execução Penal entrou em vigor no ano de 1984, enquanto que a APAC (já com o método constituído e aplicado) existe desde a década de 1970. Os primeiros resultados da APAC já eram conhecidos à época da então nova LEP e por essa razão é que Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira (2013, p. 97) afirmam que o artigo 4º da LEP, que versa sobre a participação da comunidade na execução penal, foi inspirado na experiência da APAC de São José dos Campos. Mas, além deste artigo:

Outros dispositivos também tiveram como modelo de êxito as práticas adotadas naquele tempo, como a saída autorizada, inspirada no sucesso da participação dos recuperandos nas festividades de Natal e fim de ano com as respectivas famílias. (OTTOBONI; FERREIRA, 2013, p. 97).

A complementaridade entre a prática do método APAC e os comandos dispostos na Lei de Execução Penal evidenciam a resposta concreta oferecida pelo método APAC. Antes mesmo que nascessem – por parte das pessoas ligadas à APAC – quaisquer livros com diagnósticos e

⁵ O mesmo autor aponta que “[...] o que se observa é que são os fundamentos do método APAC que levam a sério as prescrições da Lei de Execução Penal, vigentes desde 1984, mas ainda desrespeitadas pelo Estado brasileiro” (CACHICHI, 2019, p. 36).

críticas ao sistema prisional atual, a atuação pessoal e direta dos envolvidos na aplicação do método e os primeiros resultados obtidos constituíram por si uma resposta prática antes que teórica ao problema do encarceramento no Brasil.

Quando se estudam os postulados do método APAC, chama a atenção o modo pelo qual foram sendo forjados a partir da mais pura prática do dia a dia. Surgiu da reunião de cristãos em uma pastoral penitenciária que eram desafiados por problemas do cotidiano. Esta forma de teorizar levada a efeito pelos idealizadores da APAC, que partiram da prática para na sequência buscar uma organização desse conhecimento, uma teoria do método, não é inaudita. Dworkin defendeu esse método de teorizar, para ele se trata de ‘uma filosofia de dentro para fora’, e que tem a vantagem de ser mais adequada ao problema prático social que ela pretende resolver ou compreender. (CACHICHI, 2019, p. 111).

A princípio, poderia parecer que a entidade APAC é um tanto anômala, constituindo talvez alguma modalidade de prisão privada. No entanto, a APAC é uma entidade parceira da Justiça que presta um auxílio de recuperação (no sentido amplo, de cumprimento de pena e ressocialização) do preso à sociedade e ao próprio Estado. A supervisão da aplicação do método está centralizada na FBAC – Federação Brasileira de Apoio aos Condenados e a APAC responde diretamente ao Juiz competente da Execução Penal em todas as localidades em que estiver instalada (CACHICHI, 2019, p. 97). Acerca da diferença entre a APAC e a prisão privada, Mário Ottoboni (2018, p. 56, nota 1) aclarou que:

Desde que se começou a falar em prisão privada, pretendendo seus defensores que fosse adotada no Brasil, também começaram a ser ouvidas alusões à APAC, como modelo de prisão privada. Os responsáveis pela APAC e os apaqueanos em geral têm procurado desfazer esse equívoco, esclarecendo a condição jurídica da entidade. Portanto, do ponto de vista jurídico civil, é uma entidade da comunidade, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, legalmente declarada de utilidade pública. Do ponto de vista judiciário, é um órgão parceiro da Justiça, o que a subordina ao juiz competente na comarca. Fica, assim, no seu papel de entidade da comunidade, obrigada a prestar, gratuitamente, importante, mas sempre acessória colaboração aos órgãos da execução penal. Está claro, portanto, que a APAC não é prisão privada, em nenhuma de suas formas, desde a mais extremada, total, até as diversas formas parciais de transferir ou de delegar, pelo Estado, a uma empresa privada o exercício do direito de punir na fase de execução penal.

Pela definição de Mário Ottoboni se pode perceber que a APAC parte da comunidade e atua ao lado do Poder Judiciário na execução da pena criminal. Seu objetivo não é o lucro, mas a recuperação da pessoa presa e seu regresso à sociedade. O método, em suas origens, tem inspiração na pastoral carcerária. Então não é exagero dizer que à APAC se podem aplicar as seguintes palavras de Max Scheler (1938, p. 111):

Muitas vezes, um poderoso impulso do coração, um tormentoso anelo de aproximar-se dos pecadores, de padecer, de lutar com elas e de viver a difícil e escura vida que eles vivem, se impõe precisamente às mais nobres naturezas, na sociedade dos «bons», que podem ser realmente «bons», e não uns fariseus. Isto não é – claro está – uma tentação pelos atrativos unidos ao pecado, nem tampouco um amor demoníaco a «doçura» do pecado, incentivo do proibido ou sedução da novidade da aventura; é na verdade um amor tormentoso, uma misericórdia tormentosa, que irrompe em nós em direção ao *conjunto* desta humanidade solidária, que é como *um* homem, e ainda em direção ao conjunto do universo; é

um amor que nos faz sentir como espantoso que só uma parte seja «boa» e a outra «má» e reprovável⁶. (Destques do autor).

Essa iniciativa da APAC, pessoal antes que institucional, não poderia seguir adiante se outras pessoas não tomassem exatamente o mesmo caminho que tomaram os fundadores do método que tão bem coube à descrição de Max Scheler citada acima. Por essa razão é que a participação da comunidade – primeiro dos doze fundamentos do método APAC – é de vital importância para que a entidade nasça e possa realizar seu trabalho em qualquer localidade. Na seção seguinte, este importante fundamento será visto mais detalhadamente.

2 A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO MÉTODO APAC: COMUNITARISMO E ESTÍMULO PARA AS VIRTUDES

O comunitarismo é uma forma de compreender a pessoa humana e o meio no qual ela está inserida. Ao contrário do liberalismo, essa perspectiva entende que a pessoa não está isolada – feito um *eu-transcendental* – podendo se autodeterminar totalmente, mas que é parte de uma comunidade maior, de um contexto; essa comunidade, conquanto possa tolher algo da liberdade da pessoa, é também o instrumento pelo qual a pessoa poderá encontrar sua liberdade (com responsabilidade ante os demais) e se desenvolver. Por essa razão é que Alasdair MacIntyre valoriza a perspectiva narrativa da vida humana: o ser humano é aquele que está inserido numa história e que precisa compreendê-la para viver melhor. Foi também nesse sentido que José Ortega y Gasset (2016, p. 17) afirmou que “[...] a reabsorção da circunstância é o destino concreto do homem”⁷. Para que o ser humano se desenvolva, em suma, é necessário que considere sua própria circunstância comunitária.

O método APAC entendeu que isso é igualmente necessário para quem cumpre uma pena criminal e colocou, entre os seus doze fundamentos, a participação da comunidade.

A participação da comunidade é o primeiro dos doze fundamentos do método APAC. Como já foi dito, não se pode falar que exista necessariamente uma hierarquia entre os doze fundamentos, considerando que um deve ser compreendido à luz do outro, num só conjunto que expressa a visão e os objetivos da APAC. No entanto, a participação da comunidade é de vital importância porque sem ela não seria possível nem sequer cogitar a existência da APAC numa determinada comunidade (CACHICHI, 2019, p. 123). E assim ocorre porque a APAC entende que um dos problemas do sistema prisional atual é justamente o do afastamento: tanto o afastamento dos presídios da realidade social (na tentativa de mitigar o problema pela ocultação) quanto o afastamento dos próprios presos de suas comunidades de origem (o que torna ainda mais difícil o cumprimento da pena em todos os seus objetivos).

A participação da sociedade é difícil em grandes presídios e enormes unidades prisionais, nas quais, pela quantidade de presos, a segurança precisa ser extremamente intensa. Inclusive porque, normalmente, são locais em que se albergam presos de máxima periculosidade. Isso torna de balde qualquer tentativa

⁶ Tradução livre de: “A menudo, un poderoso impulso del corazón, un tormentoso anhelo de acercarse a los pecadores, de padecer, de luchar con ellos y de convivir la difícil y oscura vida que ellos viven, sobrecoge precisamente a las más nobles naturalezas, en la sociedad de los «buenos», que pueden ser realmente «buenos», y no unos fariseos. Esto no es – claro está – una tentación de los atractivos unidos al pecado, ni tampoco un amor demoníaco a la «dulzura» del pecado, incentivo de lo prohibido o seducción de la novedad de la aventura; es más bien un tormentoso amor, una tormentosa misericordia, que estalla en nosotros hacia el *conjunto* de esta humanidad solidaria, que es como *un hombre*, y aun hacia el conjunto del universo; es un amor que nos hace sentir como espantoso que sólo una parte sea «buena» y la otra «mala» y reprobable”.

⁷ Tradução livre de: “[...] la reabsorción de la circunstancia es el destino concreto del hombre”.

de acesso da comunidade ao presídio, fazendo com que um muro – não só físico, mas moral e espiritual – seja verdadeiramente erigido entre preso e sociedade, aumentando a sensação de marginalização e de medo. Presídios locais e menores ajudariam a mudar a mentalidade de exclusão tão presente no senso comum de hoje. (POZZOLI; SCARMANHÃ; CACHICHI, 2019, p. 174).

A APAC, enquanto entidade, só pode existir em pequena escala, ou seja, só pode existir em unidades pequenas e com o apoio das pessoas da comunidade em que for instalada. E assim o é porque o método APAC demanda um tratamento pessoal do preso: ele é um membro da comunidade, com vínculos concretos que talvez tenham sido rompidos (ou ao menos prejudicados) antes mesmo do crime. Ademais, a vítima do crime também pertence à comunidade e é essencial que o preso tenha essa consciência.

Diferentemente do sistema comum, que isola o condenado da Justiça atrás dos muros de uma prisão, afastando-o da comunidade e muitas vezes criando inclusive dificuldades e barreiras para que tenha acesso aos condenados, na APAC, desde o primeiro momento, a comunidade está presente, estabelecendo laços e vínculos com os recuperandos, de maneira a impedir uma ruptura. Nesse sentido as APACs precisam ficar atentas, esforçando-se para que a comunidade esteja presente no dia a dia da instituição, o que certamente contribuirá sobremaneira para a aquisição de novas parcerias com as empresas, novos voluntários, oportunidades de emprego para seus egressos, etc. (FERREIRA, 2017, p. 34).

A participação da comunidade na execução da pena também encontra fundamento no artigo 4º da Lei de Execução Penal, segundo o qual “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Além disso, o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988, coloca a segurança pública como dever do Estado, mas também é claro ao enunciar que ela é “[...] direito e *responsabilidade* de todos [...]” (grifo nosso). O que a APAC realiza, portanto, não é uma atividade anômala, mas algo necessário para toda a comunidade: o direito à segurança também pode ser alcançado pela consciência acerca da responsabilidade da comunidade. A APAC resgata essa noção de responsabilidade comunitária ao defender que a execução penal precisa acontecer em unidades menores.

Vale abrir um parêntese para explicar um pouco desse ‘tratamento individualizado’, que tem chances de se desenvolver somente em unidades menores na qual a pedagogia da presença (e não do medo) possa ser aplicada. Nos grandes presídios o estímulo de comportamentos adequados dá-se pelo medo, isto é, pela punição em caso de violação dos regulamentos e normas do presídio. Diferentemente dessa ‘pedagogia do medo’ largamente utilizada no sistema tradicional, outra forma de estimular bons comportamentos é a ‘pedagogia da presença’. Sobre o assunto, Ferreira (2017) bem explica que a pedagogia da presença pressupõe, em primeiro lugar, um tratamento individualizado de cada recuperando, que é chamado sempre pelo nome, nunca por um apelido ou número. O elemento central está no conhecimento por parte do responsável direto pela execução penal, aquele que de fato tem contato com o recuperando, da história de vida e dos problemas individuais, familiares e sociais de cada um deles [...]. (POZZOLI; SCARMANHÃ; CACHICHI, 2019, p.172).

O tratamento individualizado, que procura recuperar todas as raízes da vida humana concreta do preso, só pode existir quando esse preso for conhecido, quando for considerado como uma pessoa e não um mero número. Mas não se poderia exigir que tal reconhecimento fosse

possível em unidades prisionais gigantescas e superlotadas. A pessoa é reconhecida por quem também conheça a sua história e seus vínculos. Pode-se dizer que em alguma medida o método APAC se liga à concepção das comunidades locais – dos municípios concretamente – como células políticas.

Hoje quase só se considera o município como uma divisão administrativa. No entanto, é num sentido muito mais profundo que dizemos o município ser a ‘célula política’. Não se trata de uma simples peça da engrenagem do Estado. É ou deveria ser – como foi durante certo tempo – um centro autônomo da vida social, uma comunidade vital, espontânea, a que os sociólogos alemães aplicariam com toda a precisão o qualificativo de *Gemeinschaft* (comunhão de vida social, comunidade, donde *comuna*). (SOUZA, 1976, p. 79).

É necessário que a comunidade também participe da execução penal. Afinal de contas, o preso também é membro da comunidade e a ela retornará após o cumprimento da pena; e se “[...] foi abandonado atrás das grades, retornará para o seio da sociedade com muito mais ódio, revolta e desejos de vingança” (FERREIRA, 2017, p. 35). Assim, nem ele terá sido preparado para seu retorno à comunidade, nem a comunidade o reconhecerá como seu membro.

Outro fundamento do método APAC que se liga à participação da comunidade é o papel da família na execução da pena. Promover a execução penal na localidade de origem dos presos faz com que eles tenham contato com a família, o que é mais difícil de acontecer no sistema prisional atual.

Na atual legislação, infelizmente, a mais importante das medidas que contribui para a recuperação do condenado foi, simplesmente, esquecida. É sabido que tudo deve começar pelo princípio salutar da manutenção dos laços familiares, evitando-se, a todo custo, o distanciamento do sentenciado de seu núcleo afetivo, o mínimo que o Estado pode fazer. Cada cidade precisa assumir os seus condenados e participar do trabalho que permita recebê-los de volta ao seu convívio, sem qualquer risco. (OTTOBONI, 2001, p. 85).

A citação de Mário Ottoboni resume bem a participação da comunidade e da família na execução penal. A rigor, tais participações são duas faces de uma mesma moeda. O método APAC entende que o preso é pessoa e não um indivíduo isolado. E, pelo fato de ser pessoa, a própria formação de sua identidade está atrelada a diversas circunstâncias biográficas que precisam ser levadas em consideração para o bom cumprimento da pena.

Os indivíduos herdam um espaço particular dentro de um conjunto de entrelaçadas relações sociais; se falta este espaço, eles não são ninguém, ou quando muito um estrangeiro ou exilado. No entanto, conhecer a si mesmo como ser social não é ocupar uma posição estática e fixa. É encontrar a si mesmo colocado em certo ponto numa jornada com metas específicas; caminhar pela vida é fazer progressos – ou falhar em fazer progressos – em direção a um fim dado. Então uma vida completa e cheia de sentido é uma realização e a morte é o ponto em que alguém pode ser julgado feliz ou infeliz. Daí vem o antigo provérbio grego: ‘Não diga que um homem é feliz até que ele esteja morto’⁸. (MACINTYRE, 2007, p. 33-34).

⁸ Tradução livre de: “Individuals inherit a particular space within an interlocking set of social relationships; lacking that space, they are nobody, or at best a stranger or an outcast. To know oneself as such a social person is however not to occupy a static and fixed position. It is to find oneself placed at a certain point on a journey with set goals; to move through life is to make progress – or to fail to make progress – toward a given end. Thus a completed and fulfilled life

Pode-se entender que existe uma aproximação entre o método APAC e o comunitarismo. Ao valorizar a pessoa e sua circunstância, ou seja, uma pessoa concreta e não abstratamente considerada, o método APAC procura chegar a todas as dimensões da vida dos seus recuperandos, mesmo as que pareçam mais afastadas. Quando, por exemplo, a APAC procura parcerias com os empresários das localidades em que está instalada, já o faz pensando que o recuperando precisa aprender um ofício a fim de que, cumprida a pena, seja capaz de prover o sustento próprio e também o de sua família. Nesse sentido, ao tratar de cada preso – de cada recuperando – a APAC não divide a vida humana em compartimentos.

Qualquer tentativa contemporânea de imaginar cada vida humana como um todo, como uma unidade, cujo caráter fornece às virtudes um *telos* adequado, encontra dois tipos diferentes de obstáculo, um social e outro filosófico. Os obstáculos sociais derivam do modo como a modernidade divide cada vida humana em uma variedade de segmentos, cada um com suas próprias normas e formas de comportamento. Então o trabalho é dividido do lazer, a vida privada da pública, o corporativo do pessoal. Tanto a infância quanto a velhice foram arrancadas do resto da vida humana e feitas esferas distintas. E todas essas separações foram alcançadas de modo que é a distinção de cada uma e não a unidade da vida do indivíduo que passa por aquelas partes nos termos das quais somos ensinados a pensar e sentir⁹. (MACINTYRE, 2007, p. 204).

Quando é essa distinção de cada compartimento o que conta para a vida humana e para a pessoa, existe o risco de que sobrevenha o critério de utilidade e esse passe a ser o valor fundamental. Assim, alguém que não é “útil” para a sociedade precisa ser compelido a atender tal requisito. Sem embargo, a vida humana é um todo composto de partes; a diferença dessa concepção para a da divisão em compartimentos específicos é que primeiro vem a pessoa e, em seguida, todos os demais aspectos de sua vida devem ser tomados em conjunto. A comunidade, portanto, é a manifestação das vidas de todas as pessoas que a compõem. Mais ainda: o cultivo da virtude, do discernimento do que se deve ou não fazer, é fruto do contato da pessoa com a sua comunidade.

O vínculo mínimo e necessário de paz e harmonia entre os homens que convivem numa mesma organização política é o bem da sociabilidade, que, passando por todas as formas de comunidade humana, desabrocha na amizade plena, cuja relação não é mais instrumental, impessoal e meramente funcional, mas intrínseca e profunda. (PINHEIRO; SOUZA, 2016, p. 79).

Ao fazer com que o cumprimento da pena criminal ocorra na comunidade de origem do preso – e com participação direta da comunidade a que pertencem tanto o criminoso quanto a vítima – a APAC almeja restaurar essa amizade plena, não num sentido sentimental, mas austero e por isso genuíno: esse sentido é o de que a comunidade é necessária para que cada pessoa possa atingir o seu fim. A ideia mesma de virtude não pode ser separada da perspectiva comunitária, pois “Cada

is an achievement and death is the point at which someone can be judged happy or unhappy. Hence the ancient Greek proverb: ‘Call no man happy until he is dead’”.

⁹ Tradução livre de: “Any contemporary attempt to envisage each human life as a whole, as a unity, whose character provides the virtues with an adequate *telos* encounters two different kinds of obstacle, one social and one philosophical. The social obstacles derives from the way in which modernity partitions each human life into a variety of segments, each with its own norms and modes of behavior. So work is divided from leisure, private life from public, the corporate from the personal. So both childhood and old age have been wrenched away from the rest of human life and made over into distinct realms. And all these separations have been achieved so that it is the distinctiveness of each and not the unity of the life of the individual who passes through those parts in terms of which we are taught to think and to feel”.

visão particular das virtudes está ligada a uma visão particular da estrutura narrativa da vida humana”¹⁰ (MACINTYRE, 2007, p. 174). Somente pela relação do preso, do recuperando na APAC, com sua comunidade é que ele conseguirá desenvolver um apreço pelas virtudes¹¹.

O comportamento moral é inerente ao ser humano por ser sociável. Transforma de maneira consciente o mundo em torno de si. A moral é um método de autocriação e transformação do ser humano. Como forma de comportamento, ele é dono de um caráter social, pois é característica de um ser que, inclusive na sua maneira de agir individual, comporta-se como um ser social. (POZZOLI, 2001, p. 81).

Neste ponto é necessário esclarecer algo importante: quando se fala neste trabalho de moral e virtude, não se está a referir a um conjunto de regras fixas e imutáveis, engessadas talvez. Conforme Alasdair MacIntyre, a virtude se relaciona com as *narrativas* das estruturas da vida humana e, portanto, aponta em direção a um fim específico do ser humano. A possibilidade de escolher ou rejeitar a virtude é moral, porquanto se refere à livre escolha do ser humano. Quando Lafayette Pozzoli, na citação reproduzida acima, diz que o comportamento moral é inerente ao ser humano, pode-se acrescentar a isso que cada pessoa precisa de uma justificativa para suas ações.

O que o homem faz, o faz, definitivamente, em vista da figura de vida que projetou, do personagem imaginado que pretende ser; essa pretensão é a que dá razão de cada atividade, e a moralidade do fazer depende, num primeiro estrato, de sua adequação a esse esquema total, de sua autenticidade quanto à pretensão que cada um é; quando o homem substitui os motivos que nascem de sua íntima pretensão por outros quaisquer, falseia a si mesmo, suplanta sua autêntica personalidade por outra, esvazia-se de si mesmo; e esta é a raiz da imoralidade¹². (MARÍAS, 1947, p. 373-374).

A ideia de justificativa aqui não deve ser tomada como sinal de indulgência (conquanto possa chegar a sê-lo), mas antes no sentido de autobiografia – ou narrativa própria –, isto é, a pessoa se justifica – narra as próprias atitudes – porque a moralidade de seus atos tem referência com seu projeto vital específico (projeto este que, por sua vez, nunca está de todo separado da ideia de comunidade da qual a pessoa é originária). Cada narrativa pessoal manterá constante diálogo com a narrativa da comunidade: desse diálogo é que pode nascer o esclarecimento necessário – seguido da justificativa de que se está a falar – para as escolhas (morais).

Eu falei antes do agente não apenas como ator, mas também como autor. Agora eu preciso enfatizar que o que o agente é capaz de fazer e dizer inteligivelmente enquanto ator é profundamente afetado pelo fato de que nunca somos mais (e às vezes menos) do que coautores de nossas próprias narrativas. Só na fantasia vivemos o que queremos. Na vida, como Aristóteles e Engels notaram, estamos

¹⁰ Tradução livre de: “Every particular view of the virtues is linked to some particular notion of the narrative structure or structures of human life”.

¹¹ “À comunidade cumpre observar o preceito moral de fazer o bem e evitar o mal, extraído da doutrina de Santo Tomás de Aquino. Fundamentado nisso, é possível dizer que a comunidade em si tem o dever moral de propiciar condições melhores ou dignas para os encarcerados” (CACHICHI, 2019, p. 128).

¹² Tradução livre de: “Lo que el hombre hace, lo hace, en definitiva, en vista de la figura de vida que ha proyectado, del personaje imaginado que pretende ser; esa pretensión es la que da razón de cada uno de los haceres, y la moralidad de éstos depende, en un primer estrato, de su adecuación respecto a ese esquema total, de su autenticidad en cuanto a la pretensión que cada uno es; cuando el hombre sustituye los motivos que nacen de su íntima pretensión por otros cualesquiera, se falsea a sí mismo, suplanta su auténtica personalidad por otra, se convierte en hueco de sí mismo; y ésta es la raíz de la inmoralidad”.

sempre sob certas restrições. Subimos num palco que não projetamos e nos encontramos como parte de uma ação que não fizemos. Cada um de nós, sendo um personagem principal em seu próprio drama, desempenha papéis secundários no drama dos outros, e cada drama restringe os demais¹³. (MACINTYRE, 2007, p. 213).

O ser humano, portanto, não cria totalmente a sua narrativa no sentido de ser capaz de determinar todos os elementos e sucessos de sua própria vida; existem elementos que lhe são dados, que estão na comunidade, e com os quais precisa lidar a fim de contar a própria história (e assim seguir o seu projeto vital). Esses elementos dados, no entanto, não são capazes de tolher e determinar totalmente o ser humano de modo a prescindir da livre vontade. A liberdade existe justamente na possibilidade de escolha a partir do conhecimento de todos os elementos, os totalmente livres e os dados; a justificativa é uma relação que a pessoa faz – a si mesma, em primeiro lugar – desses elementos. “A vida humana só acontece ou se realiza como justificativa”¹⁴ (MARÍAS, 1947, p. 369). A narrativa que busca compreender e iluminar a vontade para a ação é essencial à vida humana.

É porque todos vivemos narrativas em nossas vidas, e porque nós entendemos nossas próprias vidas em termos de narrativas, que percebemos a forma narrativa como apropriada para compreendeender as ações dos demais. Estórias são vividas antes que contadas – exceto no caso da ficção¹⁵. (MACINTYRE, 2007, p. 212).

A narrativa é o modo pelo qual o ser humano conta sua própria história e compreende as histórias de seus próximos. Por isso, o “[...] homem é em suas ações e práticas, como o é em suas ficções, essencialmente um animal que conta estórias”¹⁶ (MACINTYRE, 2007, p. 216). E, por não ser um indivíduo atomizado, mas um membro de uma comunidade, cada história pessoal tem relação com as demais. Dessa perspectiva emerge a noção da unidade da vida humana que se contrapõe à divisão (e isolamento) de compartimentos (aparentemente) independentes. “No entanto, pensar na vida humana enquanto unidade narrativa é pensar de uma forma estranha aos modos individualistas e burocráticos dominantes da cultura moderna”¹⁷ (MACINTYRE, 2007, p. 227).

Ao trazer a execução para a comunidade de origem de seu recuperando, o método APAC pretende fazer com que ele recontar a própria história: compreenda cada um dos elementos e perceba que o contato com sua comunidade ainda pode ser reatado. O recuperando saberá que sua comunidade não é perfeita e que tem problemas, do mesmo modo que terá consciência de sua imperfeição e talvez até mesmo do fato de que algumas de suas atitudes foram irremediáveis. No entanto, o contato com a realidade é que propiciará ao recuperando autonomia suficiente para

¹³ Tradução livre de: “I spoke earlier of the agent as not only an actor, but an author. Now I must emphasize that what the agent is able to do and say intelligibly as an actor is deeply affected by the fact that we are never more (and sometimes less) than the co-authors of our own narratives. Only in phantasy do we live what we please. In life, as both Aristotle and Engels noted, we are always under certain constraints. We enter upon a stage which we did not design and we find ourselves part of an action that was not of our making. Each of us being a main character in his own drama plays subordinate parts in the drama of others, and each drama constrains the others”.

¹⁴ Tradução livre de: “La vida humana sólo acontece o se realiza como justificación”.

¹⁵ Tradução livre de: “It is because we all live out narratives in our lives and because we understand our own lives in terms of narratives that we live out that the form of narrative is appropriate for understanding the actions of others. Stories are lived before they are told – except in the case of fiction”.

¹⁶ Tradução livre de: “[...] man in his actions and practice, as well as in his fictions, essentially a story-telling animal”.

¹⁷ Tradução livre de: “Nonetheless to think of a human life as a narrative unity is to think in a way alien to the dominant individualist and bureaucratic modes of modern culture”.

considerar sua narrativa de vida como um todo e decidir qual caminho escolherá após o cumprimento da pena.

Considerando que a comunidade é formada pelas pessoas, a execução penal promovida pelo método APAC contribui também para as comunidades em que a entidade opera. Mas, para que isso aconteça, é imprescindível que a iniciativa para a criação da APAC parta dos membros da comunidade.

Por consectário, uma das implicações desse elemento fundamental diz respeito ao movimento de criação da APAC que deve partir em princípio não daquelas autoridades dos órgãos da execução penal interessados em cumprir de modo eficaz o que determina a lei com custo reduzido, mas da própria comunidade que almejando a tais finalidades, conscientiza-se de que a constituição da APAC no seu seio produzirá bons resultados em prol da própria comunidade, em prol do ressocializando, em prol das próprias vítimas. (CACHICHI, 2019, p. 123).

A APAC não pode ser criada como um objeto estranho dentro da comunidade. Isso, na prática, inviabilizaria até mesmo a aplicação dos doze fundamentos (a começar pelo primeiro, que se está a discutir nesta seção) no cumprimento da pena. O diálogo entre o recuperando e a comunidade precisa necessariamente existir, tanto para o bem do recuperando quanto da própria comunidade. Nesse sentido se pode perceber que a noção de virtude (conforme se tem discutido a partir da perspectiva de Alasdair MacIntyre), que engloba as narrativas pessoais em sua íntima relação com a narrativa das comunidades humanas, é buscada pelo método APAC em seu tratamento individualizado do recuperando. A participação da comunidade não é mero fundamento enunciado, mas algo que está na raiz mesma do método APAC.

CONCLUSÃO

Conforme se viu ao longo deste artigo, os doze fundamentos do método APAC formam um todo indissociável. Isso não significa que sejam engessados; antes o contrário: para a maior amplitude de aplicação do método (que almeja recuperar a pessoa por inteiro) é muito importante que cada elemento seja lido de modo complementar aos demais.

Essa ideia reforça a ênfase que o método APAC dá na dignidade humana. A consequência dessa ênfase é o reforço no sentido de responsabilidade individual do preso. A dignidade humana, portanto, não é um cavalo de batalha contra a execução da pena criminal, mas sim um meio para que ela possa ser melhor cumprida. Quando o preso tem sua dignidade valorizada, também seu senso de responsabilidade é renovado.

O método APAC, ao tratar da pessoa como um todo, não a entende como um indivíduo deslocado, mas como membro de uma comunidade específica, isto é, como pessoa com história e narrativa. Por isso o primeiro dos doze fundamentos, a participação da comunidade, é de essencial importância na aplicação do método. Se o destino humano é a reabsorção da circunstância, então toda a circunstância daquele que cumpre pena deve ser considerada: a comunidade de origem, a família e os demais laços. Conquanto aquele que cumpre uma pena criminal seja afastado do convívio social, ele continua a ser membro de uma comunidade e a ela retornará uma vez cumprida a pena. O método APAC entende que, graças à participação da comunidade na execução penal, tanto a pessoa que cumpre pena é preparada para o retorno à comunidade quanto a comunidade é preparada para receber de volta a pessoa. A aproximação entre a execução penal e a comunidade contribui para que a comunidade não deixe de lado suas responsabilidades e que o preso perceba concretamente a vida (melhor, espera-se) que poderá ter após o cumprimento da pena.

A hipótese levantada na introdução, segundo a qual a perspectiva narrativa de MacIntyre (2007) e Julián Marías (1947) poderia contribuir para uma leitura da participação da comunidade

no método APAC à luz das virtudes comunitárias, é confirmada na medida em que o primeiro fundamento do método APAC, ao mesmo tempo que demanda a participação das pequenas comunidades locais (municípios, concretamente) na execução da pena, procura reinserir o criminoso na própria comunidade. Essa reinserção propicia o contato dele com sua família e também com a vítima.

Por meio da participação da comunidade, além de concretizar o disposto no artigo 4º da Lei de Execução Penal, o método APAC prepara tanto o seu recuperando quanto a comunidade que o receberá após o cumprimento da sentença. E assim o é porque, tal como Alasdair MacIntyre, o método APAC entende que a virtude precisa ser estimulada num contexto comunitário específico. A virtude não é um dever abstrato, mas uma disposição concreta da vontade em cujo fundamento se percebe um propósito de aperfeiçoamento da pessoa, ou seja, a realização concreta da dignidade humana; que por sua vez leva consigo também o grave sentido de responsabilidade pela própria vida e ante a comunidade em que se vive.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Presidência da República, 1984.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 580.252/MS, Relator(a): Min. Teori Zavascki, relator(a) p/ acórdão: min. Gilmar Mendes, tribunal pleno, julgado em 16/02/2017, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-204 divulg 08-09-2017 public 11-09-2017.

CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Apresentação. In: OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração de Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte, TJMG, 2016. p. 13-14.

COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; CACHICHI, Zilda Cangussu Dantas. Amor e Misericórdia: a flor e o fruto. In: Iveraldo Santos; Lafayette Pozzoli. (Org.). **Fraternidade e Misericórdia Um olhar a partir da justiça e do amor**. 1ed. São Paulo: Cultor de Livros, 2016, v. 1, p. 93-100.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O método Apac e a humanização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, ano XVI, n.95, p.9-32, dez.-jan./2016.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base do método APAC e a viagem ao mundo interior do prisioneiro – psicologia do preso**. 2ªed. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue: A Study in Moral Theory**. 3ª ed. Indiana: University of Notre Dame Press, 2007.

MARÍAS, Julián. **Introducción a la Filosofía**. Madrid: Revista de Occidente, 1947.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditaciones del Quijote**. Campinas: Livre, 2016.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. A Execução Penal e a Participação da Comunidade. In: SILVA, Jane Ribeiro (org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p.93-107. Disponível em https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em 09 set. 2020.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. 2ªed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Seja solução, não vítima!:** justiça restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Testemunhos de minha vida e a vida de meus testemunhos**. São José dos Campos: o autor, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: O Lutador, 2018.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. A Fundamentação Ética dos Direitos Humanos em John Finnis. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 4, n. 7, jan./jun. 2016, p. 65-83. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5513>. Acesso em 10 set. 2020.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

POZZOLI, Lafayette; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Desafios e perspectivas do sistema penitenciário: a compreensão da descentralização dos presídios como proposta de Mário Ottononi à luz da filosofia ético-política de Jacques Maritain. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; FISCHER, Octavio Campos (coords.); LEAHY, Érika; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (orgs.). **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p.161-178.

SCHELER, Max. **El Resentimiento en la Moral**. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1938.

SIQUEIRA, Gilmar; COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Culpa e Espiritualidade na APACs. In: Valter Foletto Santin; Ilton Garcia da Costa; et al. (Org.). **Humanização e Execução Penal: O drama na Efetividade do Direito Penal**. 1ed. Curitiba: Instituto Memoria. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, v. 1, p. 277-288.

SIQUEIRA, Gilmar; POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Injustiça, ressentimento e liberdade: a experiência do método APAC na ressocialização de apenados. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 6, n.4, 2020, p. 1305-1333. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>. Acesso em 09 set. 2020.

SOUZA, José Pedro Galvão de. **Iniciação à Teoria do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

SPAEMANN, Robert. Sobre el Concepto de la Dignidad Humana. **Revista Persona y Derecho**, Navarra, n.19, 1988, p. 13-33. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/32580>. Acesso em 10 set. 2020.